

**LEI COMPLEMENTAR Nº 462**  
**DE 22 DE JULHO DE 2002.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI**  
**COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE**  
**DEZEMBRO DE 1.995, QUE ESTABELECE**  
**NORMAS E CONDIÇÕES PARA**  
**INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E**  
**FUNCIONAMENTO DE FEIRAS E**  
**EXPOSIÇÕES DE INDÚSTRIA,**  
**COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E**  
**SIMILARES COM VENDAS A VAREJO E**  
**POR ATACADO NO MUNICÍPIO DE**  
**SANTOS.**

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 24 de Junho de 2.002 e eu sanciono e promulgo a seguinte :

**LEI COMPLEMENTAR N.º 462**

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - Para a realização de feiras e exposições, a que se refere o artigo anterior, deverão ser atendidas as exigências e condições previstas nesta lei, exceto para os eventos realizados em locais projetados para aquela finalidade que possuam licença de funcionamento concedida pela Prefeitura.

**§1º** - Os locais projetados especialmente para a realização de feiras e exposições deverão possuir manual de normas e procedimentos relativo à segurança na montagem, realização e desmontagem

de feiras, o qual deverá ser apresentado a todos os responsáveis pela realização dos eventos em suas dependências.

§2º - A cópia do manual a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei complementar e sempre que sofrer alteração, sob pena de suspensão da referida licença.

§ 3º - Para os locais projetados para realização de feiras e exposições, cujas licenças de funcionamento ainda não tenham sido expedidas, a cópia do manual a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal, como condição para a concessão da referida licença.

§ 4º - Os responsáveis pelos locais mencionados no *caput* deste artigo deverão apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo máximo de dez dias úteis antes do início de qualquer tipo de feira e/ou exposição:

1. Croquis com a disposição dos boxes;
2. Relação dos expositores, com identificação do Box que cada expositor irá ocupar;
3. No caso de manipulação ou apresentação de produtos ou equipamentos inflamáveis, explosivos, tóxicos ou potencialmente perigosos à saúde, plano específico para a prevenção de acidentes, acompanhado de comunicado formal às autoridades fiscalizadoras competentes”.

**Art. 2º - VETADO.**

**Art. 3º -** O artigo 4º da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º -** O evento terá duração máxima de 10 (dez) dias sendo vedada a venda de produtos ou mercadorias que não guardem afinidade ou identidade com o seu objetivo.” (NR)

**Art. 4º -** O artigo 11 da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11 -** Verificado o cumprimento de todas as formalidades e exigências previstas no artigo 3º desta lei

complementar, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças para despacho final.” (NR)

**Art. 5º -** Fica revogado o artigo 5º da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 1995.

**Art. 6º -** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 22 de Julho de 2002.

**BETO MANSUR**  
***Prefeito Municipal***

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 22 de Julho de 2002.

**ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO**  
Chefe do Departamento